



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3837-1148

LEI Nº 1.359, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão de multa moratória, juros de mora e correção monetária sobre os créditos de natureza não tributária e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de multa moratória, juros de mora e correção monetária sobre os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa no âmbito do Poder Executivo de Nova Laranjeiras, destinado a ampliar a arrecadação municipal, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º - Os contribuintes que se encontrarem inscritos em dívida ativa e/ou com execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Laranjeiras, poderão solicitar, até 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, a remissão de multa moratória, juros de mora e correção monetária para o pagamento das suas obrigações não tributárias.

§ 1º - O contribuinte, para ser beneficiado pela presente Lei, deverá requerer formalmente o benefício junto a Secretaria de Finanças, perante o Setor de Arrecadação.

§ 2º - A remissão de que trata a presente Lei abrange 100 % do valor correspondente à multa moratória, juros de mora e correção monetária mediante pagamento à vista ou parcelado na forma da presente Lei.

MF



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3837-1148

Art. 3º - Caso o Contribuinte queira parcelar o crédito não tributário inscrito em dívida ativa, poderá fazê-lo em até 12 (doze) meses, não podendo a parcela mensal ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - No ato da formalização do parcelamento deverá ser quitada a primeira parcela, sendo que as demais terão vencimento a cada 30 dias.

§ 2º - Os contribuintes que se encontram com débitos em execução fiscal, para ter direito ao benefício estabelecido pela presente Lei, deverão apresentar o comprovante de quitação das custas e despesas judiciais ou o comprovante do deferimento pelo Poder Judiciário dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

§ 3º - O contribuinte que atrasar duas parcelas consecutivas ou três parcelas intercaladas perderá o parcelamento, bem como perderá os benefícios da remissão constantes do artigo 2º desta Lei, retornando o débito ao valor original, descontando-se tão somente as parcelas efetivamente pagas, ocasião em que haverá a consolidação do crédito, não lhe sendo mais concedido outro parcelamento, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, caso exista necessidade poderá regulamentar por Decreto, a regular aplicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal